



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER TÉCNICO DE DECISÃO DE  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROCESSO 020/2019**

**TOMADA DE PREÇOS 001/2019**

**OBJETO** - Contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação em bloco sextavado em vias urbanas, tudo conforme projeto básico, serviços especificados na planilha orçamentária e disposições contidas no Edital.

**RECORRENTE: CONSTRUTORA EXATA LTDA**, inscrita no CNPJ 10.741.886/0001-88, com sede na Rua C, nº 09 sala 201, bairro Joana Costa na cidade de Salinas/MG.

**PROTOCOLO:** 11/04/2019 as 16h26min.

**ASSUNTO:** Interposição de recurso conforme o Art. 109 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, apresentada pela empresa **CONSTRUTORA EXATA LTDA**, em face da exigência do item 5.5.5 do edital de licitação que prevê a apresentação de atestado de visita técnica, fornecido pelo Município de Novorizonte, que a licitante visitou o local onde será executada a obra, se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução da obra, que conhece o local da obra e suas circunvizinhanças, que se inteirou das mesmas, avaliou os problemas futuros e que os custos propostos cobrem quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, tendo obtido todas as informações necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato, assinada pelo o Responsável Técnico ou Representante Legal.

**I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Interposição de recurso conforme o Art. 109 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, impetrada tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA EXATA LTDA**, no dia 11 de abril de 2019 as 16h26min.

A interposição de recurso da empresa **CONSTRUTORA EXATA LTDA**, protocolizada está em conformidade com o Art. 109 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, no que se refere a **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao aspecto da forma de apresentação da impugnação, verificou também conformidade com o que dispõe o edital.

Assim exposto, levando em conta os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, passamos a analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

## II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A autora da interposição do recurso, aponta em sua razões que o edital esta eivado de excessos no que concerne ao item 5.5.5 do edital, que se refere a exigência de apresentação de atestado de visita técnica, fornecido pelo Município de Novorizonte, que a licitante visitou o local onde será executada a obra, se inteirou dos dados indispesáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução da obra, que conhece o local da obra e suas circunvizinhanças, que se inteirou das mesmas, avaliou os problemas futuros e que os custos propostos cobrem quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, tendo obtido todas as informações necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato, assinada pelo o Responsável Técnico ou Representante Legal, como critério de habilitação e que, segundo ela, inviabiliza a apresentação de proposta tecnicamente aceitável diminuindo assim o princípio de competitividade. Em síntese, surge-se contra:

A respeito de o edital em seu item 5.5.5 prever a realização de visita técnica pelos licitantes, e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que tal atribuição de ônus pela Administração Pública é irregular.

Isto é, a exigência de visita técnica, como requisito para a habilitação no certame deve se operar tão somente quando se mostrar justificada e expressamente fundamental a ciência acerca da individualidade, dos pormenores para a execução do objeto da licitação.

A respeito do tema, colaciona-se o julgado abaixo do Tribunal de Contas da União, ilustrando o entendimento do órgão:

O magistério jurisprudencial desta Casa de Contas sufraga a tese de que a exigência de visita técnica, como condição previa a habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja uma medida indispesável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado. Nessa linha de intelecção cito, entre outros, os Acórdãosns. 1.604/2014 e 714/2014, ambos do Plenário. Do ultimo decisum mencionado reproduzo trecho do Voto que o impulsionou: Emrelação a ocorrência descrita na alínea 'a' [exigência, sem justificativa, de visita técnica como pré-requisito de habilitação] do item 2 deste Voto, o edital da licitação (item 5.1.2, subitem 'e') estabelece o atestado de visita técnica como documento obrigatório para a habilitação da empresa licitante, não podendo esse documento ser suprido pela mera declaração da empresa de que efetuou a visita ao local das obras.

Conforme assinalei no despacho concessivo da cautelar, 'tal exigência carece de fundamento legal, pois a Lei n.º 8.666, de 1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa a qualificação técnica deve-se limitar a comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes.'

Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria previa ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.'

Evidente, pois, que a regra geral estabelecida pela Lei aplicável a espécie, Lei 8.666/93, dispõe no art. 30, II, que a qualificação técnica do licitante deverá ser comprovada tão somente através de documento que demonstre que o licitante conhece as particularidades inerentes a realização da obra, o que a recorrente de fato apresentou a esta Comissão e, portanto, está amparada pela legislação vigente no sentido de ter comprovado a sua capacidade técnica.

Inexistindo qualquer elemento evidenciado no edital que justifique, em razão das individualidades da obra, a necessidade de realização da pretendida visita técnica, patente e a sua irregularidade.

Não passa despercebido, aliás, que a visitatécnica é ato que, naturalmente, demanda dispêndios de tempo e de dinheiro dos licitantes. Nesse cenário, cria-se um impedimento de algumas empresas serem habilitadas, ainda que pudessem apresentar a melhor oferta a Administração Pública, ferindo frontalmente os princípios norteadores das licitações.

Ademais, veja-se que o edital estabeleceu prazo para a realização da visita técnica, estabelecido no item 5.5.6. Ele deveria ser agendado dentre horas e dias específicos e inflexíveis, logo, impondo condições desarrazoadas e que diminuem a competitividade do certame.

A luz do exposto, é evidente que o documento apresentado pela recorrente encontra guarida na legislação vigente, ao passo em que a exigência de visita conforme foi requerido não pode prosperar razão pela qual a recorrente deve ser habilitada neste certame.

A substituição do documento, como a supramencionada, não configura violação de princípios constitucionais norteadores das licitações, muito pelo contrário, diga-se de passagem.

O ato em tela foi indiscutivelmente revestido de plena contribuição para o interesse público, já que o objetivo da licitação é justamente de selecionar a proposta com qualidade adequada, pelo menor preço, é e igualmente o intuito da empresa concorrer com as outras licitantes em conformidade com o ordenamento jurídico.

A Administração necessita de vantajosidade em suas contratações. A Comissão de Licitação deve analisar nesta situação a necessidade de dirimir acerca da documentação apresentada pela empresa licitante, acerca da adequação a modalidade a que se refere.

Nesse sentido, nota-se o vício do ato que efetivou a inabilitação da Recorrente. Nos moldes do enunciado 473 da sumula do STF, a Administração Pública pode anular seus próprios atos. Veja-se:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Havendo a possibilidade concreta de a Administração anular o ato que inabilitou a recorrente no certame, bem como conveniência - porquanto mais vale o interesse público de que o serviço seja realizado de com uma qualidade adequada e por menor valor, a anulação do ato guerreado somente ensejaria benefícios para a coletividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, pugna pelo recebimento e o provimento total da interposição, para o mérito, anular, revogar, ou retificar a clausula 5.5.5 do edital de licitação em questão, designando nova data para a realização do certame.

### III- DA ANALISE E JULGAMENTO

Passamos então a uma analise quanto a interposição de recurso, destacando que as exigências de qualificação técnica devem ser apenas aquelas indispensáveis para garantir o cumprimento do contrato, de acordo com o Art 37 inciso XXI da CR/88, sob pena de inviabilizar a competitividade do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo a Lei de Licitações, em seu art. 30, inc. III, existe a possibilidade da Administração Pública solicitar uma comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado:

” **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”;

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, também chamada de visita prévia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011, Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acordão nº 906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 – Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que : “Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que “o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

#### IV – DA DECISÃO DO JULGAMENTO

Assim, por todo exposto, após análise dos pontos vertidos conforme aduzido pela recorrente, bem como, pondo em confronto as disposições editalicias com o que preconiza a Lei 8.666/93.

Preliminarmente, a interposição de recursos em face do julgamento de habilitação da tomada de preços 001/2019, formulada pela empresa **CONSTRUTORA EXATA LTDA**, por ter sido protocolizada no prazo legal, fora conhecida **TEMPESTIVA** com base no direito de petição.

Em referencia as fatos expostos e da analise ao ato interposto, a comissão permanente de licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatório, decide no mérito, julgar **PROCEDENTE** a interposição de recursos apresentada pela empresa requerente, devendo ser retificada a clausula de habilitação em relação a qualificação técnica.

Tendo em vista o **ACOLHIMENTO DA INTERPOSIÇÃO**, será designada nova data para a realização julgamento das propostas da tomada de preços, a qual restara publicação nos meios usuais de publicidade utilizados pela comissão permanente de licitação.

Portanto, pede-se que a Procuradoria Geral do Município, manifeste quanto ao parecer técnico do presidente desta comissão de licitação, uma vez que o referido edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria, nos termos do parágrafo único do Art 38 da Lei 8.666/93.

Novorizonte/MG, 22 de abril de 2019.

**CLEDSO PEREIRA**  
Presidente da comissão de licitações